



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720864/2012-71
ACÓRDÃO	3401-014.166 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2012

Cm base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI)1 (texto da posição 7020) e 6 (texto da subposição 7020.00), os produtos da linha “Box para Banheiro” classificam-se no código 7020 – Outras obras de vidro; - 7020.00.90 – Outros da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, com alíquota de 15,0%.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-36.465 - 3ª Turma da DRJ/BEL, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 31/05/2010

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

Apurada a classificação indevida do produto fabricado e comercializado, caberá a reconstituição da escrita mediante a aplicação da alíquota correta.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2012

BOX DE BANHEIRO

Em se tratando de um produto misturado, composto de vidro e perfis de alumínio, a classificação fiscal deverá ser feita pela RGI 3, parte "b", que determina a classificação pela matéria que confira característica essencial ao produto vendido. No caso, inexistem dúvidas de que o vidro confere tal característica, pois é ele que impede a saída da água da área do chuveiro, cabendo aos perfis apenas a função de fixação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Para uma melhor compreensão, transcrevo a contextualização formulada pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 1.778.622,76, incluídos nesse valor o IPI referente aos períodos acima discriminados, multa de ofício proporcional ao imposto lançado, multa isolada incidente sobre o imposto não lançado em virtude de haver cobertura de crédito, além de juros de mora calculados até março de 2012.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 3220/3228, o lançamento deu-se em função da Autoridade Fiscal haver discordado da classificação fiscal utilizada para os produtos da linha "box para banheiro", constituído, segundo as

informações do contribuinte, de "kit de alumínio e elemento bloqueador de passagem de água, de vidro temperado".

3. Muito embora a empresa tenha informado haver utilizado até 07/2010 a classificação 7716.99.00, analisando os arquivos magnéticos de notas fiscais, a Fiscalização constatou que: "foram usados os seguintes códigos da NCM: a) - 7616.99.00 - Outras Obras de Alumínio - Outras. Conforme TIPI, a alíquota é de 5,0%, b) - 7610.10.00 - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, classificando nesta posição o Kit de instalação do box para banheiro com alíquota de IPI de 0,0%. c) - utilizou também a classificação fiscal 7007.19.00 –Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas – Outros para o elemento bloqueador (vidro temperado) com 10mm de espessura, com alíquota de IPI de 15% até 14/05/2008 e reduzida para 10% a partir de 15/05/2008. Destacamos ainda que a partir do mês 08/2010 passou a utilizar esta última classificação para todos os vidros temperados destinados a box para banheiro."

4. Salienda ainda a Autoridade que o kit de instalação e o elemento bloqueador de água (vidro temperado), embora comercializados separadamente formam um único produto industrializado, o "Box para Banheiro", cuja característica essencial do produto completo e acabado é o vidro temperado, que participa com o percentual de 90% do produto, enquanto o kit, que é um elemento secundário, utilizado apenas como elemento de fixação dos vidros temperados participa com 10%.

5. Assim, entende que a classificação correta seria no código 7020.00.90, com alíquota de 15%, tendo sido refeita a escrituração fiscal, tendo sido levado em consideração os valores lançados em procedimento fiscal anterior.

6. Cientificada em 02.04.2012 (AR fl. 3229), a interessada apresentou, tempestivamente, em 02.05.2012, impugnação (fls. 3235/3247) na qual apresenta os seguintes argumentos:

a) Requer a nulidade do auto por não ter havido "qualquer justificativa técnica para impor a reclassificação", prejudicando o direito de defesa;

b) No mérito, afirma que a regra de interpretação "estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua característica essencial e finalidade";

c) Julga estar correta a classificação adotada pelo estabelecimento, uma vez que o kit "box para banheiro" é constituído de partes que podem ser comercializadas separadamente, o que justifica a classificação isolada dos itens. Ademais, lembra que a empresa poderia fabricar somente um dos itens do kit, conforme passou a ser efetivamente feito a partir de 08/2010, quando passou a comercializar apenas o vidro temperado;

d) Cita decisões nas esferas administrativa e judicial;

e) Ao final, em item denominado "Das multas", aborda tema estranho ao presente processo, referente a multa administrativa de controle das importações (aparentemente importação de "para-brisas"), inexistente no lançamento.

No intuito da reforma,

VOTO

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido protocolizado no último dia do prazo (17/05/2019), de forma que, presentes do demais requisitos, dele conheço.

2 DA PRELIMINAR

Inicialmente, argumenta-se com a nulidade do auto de infração, que não teria apresentado as justificativas da nova classificação.

No entanto, não vejo qualquer cerceamento à ampla defesa nem indicação do prejuízo sofrido, elemento indispensável à proclamação das nulidades (*Pas de nullité sans grief*).

Rejeito a preliminar.

3 DO MÉRITO

O recurso, à e-fl. 3294, bem pontua a questão a ser decidida:

“No caso ora versado, a Impugnante classificou os produtos da linha ‘Box para banheiro’ nas posições NCM 7616.99.00 – Outras Obras de Alumínio – Outras, 7610.10.00 – Portas e Janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras e 7007.19.00 – Vidros de Segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas – Outros.

No entanto, a fiscalização, forçosamente, que fazer crer que os produtos em questão devam ser classificados no código 7020 – Outras obras de vidro: - 70020.0090 – Outros da TIPI, com a alíquota 15%.”

A propósito, registro a descrição do produto, constante do Relatório Fiscal (e-fl. 3223):

4. DA CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

De acordo com as informações do contribuinte, o produto em análise constitui-se de um kit de alumínio e elemento bloqueador de passagem de água, de vidro temperado, da marca VIDROFORTE, com espessura de 8mm ou 10mm, com denominação vulgar, comercial, científica e técnica de “Box para Banheiro”, fabricado em diversos tamanhos, pela empresa fiscalizada (fls. 27/47, 61).

O kit para instalação do banheiro e o elemento bloqueador da passagem da água, de vidro temperado, são partes integrantes do mesmo produto: o box para banheiro. Mas são comercializados separadamente. Os itens componentes do produto estão relacionados no anexo I deste relatório fiscal (Doc. fls. 988/3217). Os itens, relacionados são os informados pela empresa nas respostas às intimações fiscais, os quais fazem parte dos produtos industrializados da linha box para banheiro.

A partir do mês 08/2010 o contribuinte deixou de industrializar e comercializar o kit para instalação do box para banheiro passando a comercializar somente o elemento bloqueador de passagem da água, o vidro temperado (fls. 27, 61 e 63).

Pois bem.

A despeito dos argumentos do recurso, devo registrar que, como bem enfatizou a fiscalização, há atos da RFB indicando a mesma classificação, quais sejam, o parecer Coana nº 003, de 27/12/2004 e a Solução de Consulta /SRRF/7ªRF/DIANA nº 457, de 07/11/2005 (e-fls. 118/125):

Informações do Ato:

Parecer Coana nº 3, de 2004 (Publicado no DOU em 31/12/2004)

Ementa:

Código: 7020.00.00

"Box" para banheiro, com estrutura de alumínio e elemento vedador de vidro temperado

Informações do Ato:

Solução de Consulta DIANA/SRRF07 nº 457, de 07/11/2005

Ementa:

CÓDIGO TIPI é 7020.00.00 .Box de Banheiro, com estrutura de alumínio e elemento vedador de vidro temperado, fabricado e marca registrada por Saint Germain, tipos éFrontalé e éCantoé, modelos épadrãoé, utilizados para privatizar o local de banho, denominado vulgarmente éBoxé, comercialmente éBox para Banheiroé e científico e técnico éBox para Banheiro, com estrutura de alumínio e elemento vedador de vidroé.

De qualquer maneira, entendo válido o racional apresentado pelo Relatório, às e-fls. 3224/:

6. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA DO PRODUTO

No entanto, à luz da legislação que define os critérios para classificação fiscal de mercadorias, constata-se que as classificações fiscais adequadas para os produtos da linha box para banheiro no período de 07/2007 a 07/2010 não são as adotadas pelo contribuinte.

Se analisarmos o texto da posição 7610: "Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções".e o da posição 7616 "Outras Obras de Alumínio" verifica-se, de imediato, que o box para banheiro descrito no item 4 acima não pode ser classificado nestas posições as quais são próprias para o alumínio e suas obras. A característica essencial do produto completo e acabado do "box para banheiro" é o vidro temperado. Conforme resposta do contribuinte o vidro temperado participa com o percentual de 90,0% do produto. Enquanto o kit, que é um elemento secundário, utilizado apenas como elemento de fixação dos vidros temperados participa com 10,0% do produto final (fl. 27).

De acordo com o art. 16º do Regulamento do IPI Decreto 4.544, de 26/12/2002, substituído pelo Decreto de nº. 7.212, de 15/06/2010, a classificação fiscal da mercadoria será estabelecida em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e

Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Lei nº. 4.502, de 1964, art. 10).

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a Posição 7020 compreende outras obras de vidro não incluídas nas posições precedentes deste capítulo, nem em qualquer outra posição da nomenclatura.

A mercadoria descrita no item 4 acima, mesmo desmontada, é classificada na presente posição (7020), mesmo quando associada a outras matérias, desde que conservem as características de artigos de vidro.

Esta posição inclui, entre outras.

1) Os artigos para uso industrial, tais como cubas, tinas, cilindros ou tubos para polimento de peles, resguardo para aparelhos de segurança, e outros recipientes para lubrificadores, minas e tubos de nível, goteiras, filtros para produtos corrosivos, condutos escoamento de água.

2) Os artefatos para economia rural (gamelas, bebedouro, etc) e para horticultura (campânula de jardins, etc).

3) Artigos tais como letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade, etc., mesmo contendo ilustrações ou um texto impresso, exceto os das posições 7006, 7009, 7014 ou da posição 9405, se forem luminosos.

4) Por último diversos artigos, tais como flutuadores para redes de pesca;

puxadores de portas de móveis, de corrente, etc., devem ser classificados com base nas RGI 1 e 6º (textos da Posição 7020 e da subposição 7020.00) e regra “3b”, combinadas com a RGC, todas da TIPI, no código 7020.00.90 da mesma TIPI anexo ao Decreto nº 6.006, de 28/12/2006.

RGI-1, relativo a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI (SH)1): “Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas outras regras gerais”.

RGI-2 “b” “Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação desses produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3”.

RGI-3 – Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da foram seguinte:

RGI-3b “Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias

apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação”.

A Regra Geral de Interpretação (RGI – 6) determina que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível, para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Então, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado(RGI)1 (texto da posição 7020) e 6 (texto da subposição 7020.00) os produtos da linha “Box para Banheiro”, descritos no item 4 acima, classificam-se no código 7020 – Outras obras de vidro; - 7020.00.90 – Outros da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, com alíquota de 15,0%.

A RFB manifestou-se na mesma linha no parecer Coana nº 003, de 27/12/2004 e na Solução de Consulta /SRRF/7ªRF/DIANA nº 457, de 07/11/2005 que podem ser visualizados nas folhas nº. 118/125.

A partir do mês 08/2010 quando a empresa passou a industrializar e comercializar somente o elemento bloqueador da passagem de água do box para banheiro, o vidro temperado, o contribuinte reclassificou o produto para a posição 7007.19.00 com a qual concordamos (fl. 61).

Como dito, considero válida tal linha de pensar.

4 DO DISPOSITIVO

Por tais motivos, conheço do recurso, rejeito a preliminar e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos